

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Gabinete do Presidente

N/ Ref. Of. 250/13

De: 2.10.2013

Proc. n° 531/12

Plenário

EX.MO SENHOR

DEPUTADO BERNARDINO SOARES

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência fotocópia do Acórdão retificativo n° 635/2013, proferido por este Tribunal no processo N° 531/12, relativo à Fiscalização Abstrata Sucessiva da inconstitucionalidade das normas dos artigos n°s 208°-A e 208°-B, n°s 1, 2 e 6 do artigo 229°; n°s 1 e 3 do artigo 268°; n° 2 do artigo 269°; n°s 2 e 4 do artigo 368°; alíneas d) e e) n° 1 e n° 2 do artigo 375° do Código do Trabalho, na redacção dada pela Lei n° 23/2012, de 25 de junho e do artigo 7° da Lei n° 23/2012, de 25 junho, requerida por um Grupo de Deputados da Assembleia da República e do qual Vossa Excelência é o primeiro subscritor.

Apresento a Vossa Excelência os melhores cumprimentos, *com a mais cordial consideração,*

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL





TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 635/2013

Processo n.º 531/12

Plenário

Relator: Conselheiro Pedro Machete

Acordam, em Plenário, no Tribunal Constitucional:

Considerando que a redação das alíneas k), l), m), n) e o) da decisão do Acórdão n.º 602/2013 não incorpora, por lapso manifesto, a restrição do objeto do processo operada, em obediência ao princípio do pedido, no n.º 9 do mesmo Acórdão, e que, portanto, a redação em apreço também não restringe o âmbito de cada uma daquelas alíneas ao que efetivamente foi apreciado e decidido nos n.ºs 42 a 46 do citado aresto, mostra-se conveniente proceder às seguintes retificações:

1. Na alínea k) da decisão do Acórdão n.º 602/2013, onde se lê «Não declarar a inconstitucionalidade da norma do artigo 7.º, n.º 1, da Lei n.º 23/2012, de 25 de junho», deve ler-se: «Não declarar a inconstitucionalidade da norma do artigo 7.º, n.º 1, da Lei n.º 23/2012, de 25 de junho, na parte em que se reporta às disposições de instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho»;
2. Na alínea l) da decisão do Acórdão n.º 602/2013, onde se lê «Declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 7.º, n.º 2, da Lei n.º 23/2012, de 25 de junho, por violação das disposições conjugadas dos artigos 56, n.ºs 3 e 4, e 18.º, n.º 2, da Constituição», deve ler-se: «Declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 7.º, n.º 2, da Lei n.º 23/2012, de 25 de junho, na parte em que se reporta às disposições de instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho, por violação das disposições conjugadas dos artigos 56, n.ºs 3 e 4, e 18.º, n.º 2, da Constituição»;
3. Na alínea m) da decisão do Acórdão n.º 602/2013, onde se lê «Declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 7.º, n.º 3, da Lei n.º 23/2012, de 25 de junho, por violação das disposições



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

conjugadas dos artigos 56, n.ºs 3 e 4, e 18.º, n.º 2, da Constituição», deve ler-se: «Declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 7.º, n.º 3, da Lei n.º 23/2012, de 25 de junho, na parte em que se reporta às disposições de instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho, por violação das disposições conjugadas dos artigos 56, n.ºs 3 e 4, e 18.º, n.º 2, da Constituição»;

4. Na alínea n) da decisão do Acórdão n.º 602/2013, onde se lê «Não declarar a inconstitucionalidade da norma do artigo 7.º, n.º 4, da Lei n.º 23/2012, de 25 de junho», deve ler-se: «Não declarar a inconstitucionalidade da norma do artigo 7.º, n.º 4, da Lei n.º 23/2012, de 25 de junho, na parte em que se reporta às disposições de instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho»;
5. Na alínea o) da decisão do Acórdão n.º 602/2013, onde se lê «Declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 7.º, n.º 5, da Lei n.º 23/2012, de 25 de junho, por violação das disposições conjugadas dos artigos 56, n.ºs 3 e 4, e 18.º, n.º 2, da Constituição», deve ler-se: «Declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 7.º, n.º 5, da Lei n.º 23/2012, de 25 de junho, na parte em que se reporta às disposições de instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho, por violação das disposições conjugadas dos artigos 56, n.ºs 3 e 4, e 18.º, n.º 2, da Constituição».

Lisboa, 1 de outubro de 2013

V. R. M. L. F.
Manoel J. S. Antunes
J. Carlos Bandeira
Catarina J. Monteiro Casby
Ma. J. J. de Melo
João Azeiteiras
Frederico



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Proceso n^o 531/12

Haitic Haitic Ancestral

[Handwritten signature]

Suplente Gerente

[Handwritten signature]